



PARECER Nº

187

/2018

Projeto de Lei nº 106/2018

Processo nº 140/2018

Iniciativa: Vereador Edio Lopes

Assunto: Impõe, aos postos revendedores de combustíveis automotivos do Município, a obrigação de prestar informações atinentes aos combustíveis comercializados e dá outras providências.

Propositura formalmente e materialmente adequada, porquanto não contraria as normas verticalmente superiores, alinhando-se a estas.

Analisando-a, vê-se que a matéria veiculada é a defesa do consumidor, a qual está inserta na competência legislativa municipal suplementar, na forma dos arts. 24, V, c/c 30, I e II, da Constituição Federal e 14, I, II e XXIII, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), ou seja, não se vislumbra qualquer afronta aos princípios federativo e da reserva legal.

A matéria é de competência legislativa concorrente, cabendo tanto ao Executivo quanto ao Legislativo a iniciativa para legislar sobre a temática.

Nesta esteira, torna-se mister refutar argumentos no sentido de dizer que a propositura em apreço extrapola o interesse do Município, pois dissonantes do entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), para o qual normas editadas pelo Município, as quais têm o escopo de proteger mais eficazmente o consumidor, não invadem a competência federal.

Destarte, vislumbrando-se que a matéria adrede está inserida na competência legislativa de todos os entes federativos, ilustram-se as seguintes decisões:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 012
PROC. 140/2018
CM

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Incorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação. (ADI 2832, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00170 RTJ VOL-00205-03 PP-01107 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 63-87 RCJ v. 22, n. 142, 2008, p. 89). **(grifo nosso)**.

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 12.420/99, do Estado do Paraná. Consumo. Comercialização de combustíveis no Estado. Consumidor. Direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos. Proibição de revenda em postos com marca e identificação visual de outra distribuidora. Prevenção de publicidade enganosa. Sanções administrativas. Admissibilidade. Inexistência de ofensa aos arts. 22, incs. I, IV e XII, 170, incs. IV, 177, §§ 1º e 2º, e 238, todos da CF. Ação julgada improcedente. Aplicação dos arts. 24, incs. V e VIII, cc. § 2º, e 170, inc. V, da CF. **É constitucional a Lei nº 12.420, de 13 de janeiro de 1999, do Estado do Paraná, que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade de produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores do Estado.** (STF - ADI: 1980 PR, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 16/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-01 PP-00151 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 69-77 RSJADV jan./fev., 2010, p. 32-34). **(grifo nosso)**.

De forma analógica, enquadra-se a proteção do consumidor no mesmo sentido da proteção à saúde e defesa do meio ambiente, como assim se vê:

[...] **Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.** (STF - ADPF: 109 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	013
PROC.	190/2018
C.M.	Caio 1

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Julgamento: 14/04/2009, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 20/04/2009 PUBLIC 22/04/2009). (grifo nosso).

Ademais, conferindo respaldo à propositura em comento, uma vez que compete ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, consoante o art. 147, VII, da LOMA, deve o Município agir para “defender os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores”.

Outrossim, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, não havendo afronta por parte daquela e, especialmente, das sanções dispostas em seu bojo, ao princípio da razoabilidade, pois estas se situam dentro dos limites aceitáveis, ao encontro da prescrição jurídica deste.

Neste rumo, há consonância da propositura, igualmente, com o princípio da proporcionalidade, uma vez que a divulgação de informações sobre o combustível comercializado fará com que o consumidor fique bem mais informado a este respeito (adequação), não havendo outro meio, no momento, para alcançar o fim público, qual seja, a efetiva prestação de tais informações e consequente proteção ao consumidor, haja vista que o art. 10, VI, da Portaria nº 116/2000, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), é insuficiente, isto é, não possui o condão de dar a necessária efetividade (necessidade).

Assim, depreende-se que o Projeto de Lei nº 106/2018, em razão de ter a capacidade de dar a efetividade sobredita, acaba sendo o meio escolhido que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos, além de proporcionar mais vantagens a serem conquistadas do que desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Por oportuno, cumpre destacar que esta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 126/2016, o qual deu origem a Lei nº 8771/2016 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Araraquara, com informação relativa ao percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências), visto que – anteriormente à sua aprovação – a Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitira parecer (nº 244/2016) favorável ao prosseguimento da propositura por justamente se tratar de matéria que visa dar informações mais exatas aos consumidores acerca de combustíveis comercializados, protegendo-os.

Na oportunidade, tomou-se como base – para emissão do parecer adrede – um parecer do IBAM, o qual caminhou na direção da inconstitucionalidade do projeto em razão da afronta ao princípio da proporcionalidade (para a instituição o projeto era desnecessário) e outro da UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo, através de seu Departamento Jurídico, o qual se valeu da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI 22112448320158260000 SP 2211244-83.2015.8.26.0000), quem – por meio do seu Órgão Especial – julgou Constitucional Lei Municipal que dispõe sobre a matéria em Ribeirão Preto/SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 039
PROC. 140/2018
C.M. 01/2018

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Derradeiramente, verifica-se, portanto, que o projeto guarda perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, propiciando meio efetivo para que seja assegurado aos consumidores o direito fundamental à informação, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

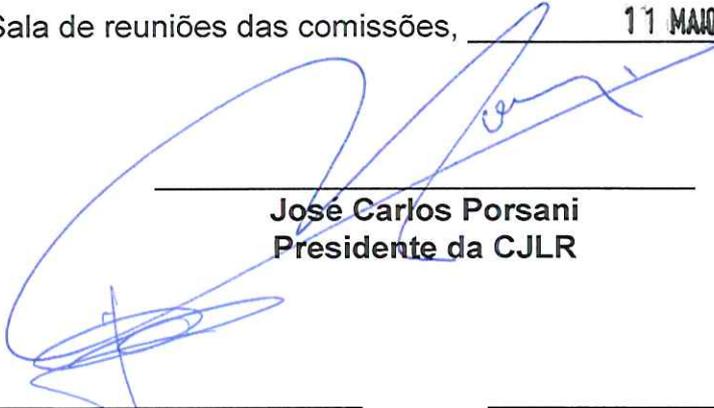
Feitas as devidas considerações, esta Comissão se manifesta pela legalidade desta propositura.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e a Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação Proteção ao Consumidor deverão se manifestar sobre o assunto.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 11 MAIO 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria